



Número: **0069322-02.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.692.040,23**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA (REQUERENTE)</b>	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
<b>LS OPERADORA DE TURISMO LTDA (REQUERENTE)</b>	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
<b>COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))</b>	

Outros participantes	
<b>31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216208863	15/09/2025 08:46	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F: (81) 3181.0753

Processo nº **0069322-02.2025.8.17.2001**

REQUERENTES: GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA, LS OPERADORA DE TURISMO LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

### **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelas empresas (I) **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.638.265/0001-79, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 217, Sala 606, Edif. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52070-100; e (II) **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.880.991/0001-84, com sede na Avenida Itacira, nº 2962, Conjunto 806, 8º andar, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04061-003, devidamente qualificadas na inicial, por intermédio de advogados regularmente habilitados, reunidas no polo ativo da demanda na qualidade de integrantes do denominado “**GRUPO TRIELOTUR**”.

As requerentes informam que o **GRUPO TRIELOTUR** foi fundado em 2012, atuando no setor de turismo religioso, com especialização na organização de peregrinações, tanto no Brasil, quanto no exterior.

Sustentam ter se consolidado como uma das principais operadoras de turismo religioso do Brasil, reconhecida pela qualidade, segurança, atendimento humanizado e pela capacidade de proporcionar experiências transformadoras aos seus clientes.

Alegam que a crise econômico-financeira do grupo decorre de múltiplos fatores, entre eles, as adversidades conjunturais que atingiram de forma generalizada o setor do turismo nos últimos anos, especialmente após a pandemia de Covid-19, a instabilidade geopolítica com a guerra na Ucrânia e as tensões no Oriente Médio, principais destinos das peregrinações religiosas, e a acentuada desvalorização do real com relação às moedas norte-americana e europeia.

Asseveram que, internamente, enfrentam passivos em razão do setor de turismo, do ponto de vista operacional, exigir desembolso antecipado, mediante o adiantamento dos pagamentos aos fornecedores, na maioria das vezes em moeda forte (USD/EUR), para o posterior recebimento de forma parcelada dos clientes, o que era administrável em condições normais, porém se tornou insustentável diante do encarecimento do crédito, da volatilidade cambial, dos cancelamentos e remarcações frequentes.

Finalizam afirmando que a combinação de tais fatores resultou na retração do capital de giro e deterioração patrimonial, consolidando uma crise de liquidez, mas que demonstram viabilidade de recuperação.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 25.692.040,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quarenta reais e vinte e três centavos), correspondente ao passivo sujeito à recuperação.

Na decisão de Id. nº 214296288, foi concedida à parte autora gratuidade parcial da justiça para a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento das despesas processuais iniciais, bem como determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeada a pessoa jurídica **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.362.873/0001-29, tendo como responsável o advogado **SILVIO ROLIM DE ANDRADE**, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.017, para elaboração de laudo técnico no prazo de cinco dias.

O referido **Laudo de Constatação Prévia** foi acostado aos autos sob Id nº 215525877, no qual o auxiliar técnico nomeado se posicionou favoravelmente à possibilidade de processamento do presente pedido de recuperação judicial, atestando o efetivo funcionamento das empresas, a regularidade da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF, bem como a presença dos requisitos legais para o processamento conjunto do feito em consolidação processual.

Ato contínuo, o *expert* nomeado apresentou no Id. 215798960 sua proposta de honorários para a elaboração do referido laudo.

E no Id. 215818969, as requerentes comprovaram o pagamento da primeira parcela das custas processuais.

## **É o relatório. DECIDO.**

A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, é procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo isso à luz da função social da empresa.

No caso dos autos, inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar a demanda, considerando estar o principal estabelecimento das requerentes localizado nesse município do Recife/PE, onde está concentrado seu centro efetivo de gestão e de tomada de decisões estratégicas, financeiras e operacionais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Em linhas gerais, as empresas requerentes, em cumprimento aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, comprovaram o exercício de atividade empresarial regular há mais de dois anos, expuseram as razões concretas da situação patrimonial das empresas e de suas crises econômico-financeiras, bem como colacionaram aos autos os documentos exigidos naqueles dispositivos legais.

No tocante à formação de grupo econômico, o laudo de constatação prévia apresentado sob Id. 215525877, elaborado por técnico nomeado por este Juízo, confirmou que as duas requerentes estão vinculadas entre si sob perspectiva operacional, estrutural e de gestão, atendendo assim o art. 51, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, constatou-se a existência de relações societárias e patrimoniais, além da gestão unificada, circunstâncias que autorizam a consolidação processual do feito, nos termos do art. 69-G da LRF.

Ressalte-se ainda que, conforme laudo técnico de constatação prévia, o Perito designado por este Juízo informou expressamente que o **GRUPO TRIELOTUR** é formado exclusivamente pelas empresas que integram o polo ativo desta Recuperação Judicial; pelo que podemos concluir que as empresas integrantes do referido grupo econômico se submetem à presente Recuperação.

No que se refere à consolidação substancial, o laudo apontou a existência de compartilhamento relevante de

passivos e ativos, com operações interdependentes entre as requerentes, elementos que indicam a possibilidade de eventual consolidação substancial, a ser analisada oportunamente com base em critérios técnicos e após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial por cada uma das empresas.

Logo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial do **GRUPO TRIELOTUR**, formado pelas empresas (I) **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, e (II) **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, considerando o objetivo da recuperação judicial preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial** das empresas requerentes, em regime de consolidação processual previsto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, determinando as seguintes providências:

- 1) Nomeio como administrador judicial da presente recuperação judicial, a pessoa jurídica **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.362.873/0001-29, tendo como responsável o advogado **SILVIO ROLIM DE ANDRADE**, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.017, CPF/MF nº 045.323.284-11, com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Sala 803, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-000, site: <https://silviorolim.com.br>, e-mail: [silvio@silviorolim.com.br](mailto:silvio@silviorolim.com.br), telefones: (81) 3038.7615 e (81) 9.9183.4976, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercício (LRF, art. 33), bem como apresentar proposta de honorários para o cumprimento de seu *mínus*, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (LRF, art. 24);
- 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades (LRF, art. 52, II), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (CF, 195, § 3º), acrescendo em todos os atos e contratos e documentos firmados pelas empresas requerentes, após os respectivos nomes empresariais, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (LRF, art. 69);
- 3) Determino a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º), de todas as ações ou execuções contra as empresas devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005 (LRF, art. 52, III), e cabendo às devedoras a comunicação imediata da suspensão das ações aos juízos competentes (LRF, art. 52, § 3º);
- 4) Determino que as empresas requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV) e que comuniquem a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta contra elas (LRF, art. 6, § 6º, II);
- 5) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públidas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que as requerentes possuam estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LRF, art. 52, V);
- 6) Determino a expedição do edital previsto do § 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: a) o resumo do pedido das requerentes e desta decisão (LRF, art. 52, §1º, I); b) a relação nominal dos credores, com a discriminação dos valores atualizados e da classificação de cada crédito (LRF, art. 52, §1º, II); e c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (LRF, art. 52, §1º, III);



7) Publicado o edital acima, deverão os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **ao Administrador Judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (LRF, art. 7º, § 1º). Ressalte-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço constante nesta decisão ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

8) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo previsto art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (LRF, art. 7º, § 2º);

9) Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, que está deferindo o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, devendo observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005 (LRF, art. 53);

10) Determino que à Diretoria Cível de 1º Grau que proceda com a expedição de ofícios à Junta Comercial de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das requerentes nos registros correspondentes (LRF, art. 69, parágrafo único).

Outrossim, pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia juntado sob o Id. 215525877, considerando a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (LRF, art. 51-A, § 1º) e a concordância das requerentes sobre a proposta apresentada no Id. 215798960, arbitro os honorários profissionais do *expert* nomeado na decisão de Id. 214296288 no valor por ele proposto, qual seja, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Dessa forma, **intimem-se as requerentes** do resultado da constatação prévia (LRF, art. 51-A, § 4º), bem como para efetuar o pagamento da remuneração acima arbitrada diretamente ao auxiliar técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, após a apresentação da proposta de honorários pelo Administrador Judicial, conforme Item 1, **intimem-se as empresas requerentes**, através de despacho ordinatório, para se manifestarem sobre ela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deferido o processamento da recuperação judicial, proceda a Diretoria Cível de 1º Grau:

- a) Com a expedição imediata de Termo de Compromisso e Responsabilidade do Administrador Judicial;
- b) Após a confecção do Termo de Compromisso e Responsabilidade, com a intimação do Administrador Judicial, através de despacho ordinatório, para assinar o referido termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser procedida com a sua imediata juntada aos autos;
- c) Com a intimação das requerentes;
- d) Com a intimação do Ministério Público de Pernambuco;
- e) Com a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais de onde as requerentes tiverem estabelecimentos;
- f) Com a expedição do edital;
- g) Com a expedição de ofício à JUCEPE;
- h) Com a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- i) Em observância ao Termo de Cooperação nº 02/2018 firmado entre o CNJ e a Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho, com a inserção no “Banco Nacional de Falências e Recuperações Judiciais”, através do site do TST, de informações relativas ao deferimento da recuperação judicial das empresas **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 33.638.265/0001-79), e **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 16.880.991/0001-84), observando-se demais informações requeridas pelo referido sistema;

j) Em observância ao Termo de Cooperação Judiciária firmado entre o TJPE, TRF da 5ª Região e TRT da 6ª Região, publicado no DJE nº 58/2023 em 29/03/2023, com a expedição de ofício, a ser encaminhado por e-mail, aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRT da 6ª Região, do TRF da 5ª Região e do TJPE (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra as recuperandas;

k) Com a expedição de ofício a todas as Corregedorias dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Superiores, comunicando-as, para providências internas cabíveis, do deferimento da recuperação judicial das empresas **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 33.638.265/0001-79), e **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 16.880.991/0001-84), mencionando o juízo da recuperação e o número do processo.

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Recife, data da assinatura digital.

**Kathyá Gomes Veloso**

Juíza de Direito em exercício cumulativo



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-06 em 15/09/2025 09:54:29

Número do documento: 25091508462681200000210456460

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091508462681200000210456460>

Assinado eletronicamente por: KATHYA GOMES VELOSO - 15/09/2025 08:46:26

Num. 216208863 - Pág. 5